

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

JOSÉ EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS –
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, OBSTÁCULO OU
SOLUÇÃO?**

CUIABÁ

2021

JOSÉ EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS –
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO, OBSTÁCULO OU
SOLUÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Especialização em Direito Processual Civil da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Mato Grosso.

Orientador: Professor Doutor Saul Duarte
Tibaldi.

CUIABÁ

2021

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO, OBSTÁCULO OU SOLUÇÃO?

Resumo: O estudo em apreço tem por escopo avaliar a efetividade ou inefetividade das audiências de conciliação realizadas nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Neste viés tem-se que a prática conciliatória exigida pelo Código de Processo Civil, e reprisada no cenário dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da Lei 9.099/95 com o objetivo de garantir maior celeridade processual, como medida rápida e eficaz para dirimir as pretensões resistidas e conseqüentemente esvaziar o estoque processual garantindo as partes uma efetiva prestação jurisdicional, na realidade, tem se mostrado um verdadeiro óbice, haja vista que na maioria esmagadora das vezes a conciliação resta-se infrutífera, de modo a crer que os comandos legislativos acaba sendo um obstáculo a ser vencido por uma das partes para se chegar a real resolução do processo, culminando então com um efeito reverso do pretendido inicialmente pelo legislador. Neste sentido, busca-se por meio desta pesquisa fazer um contraponto entre a desnecessidade da realização desta solenidade, como forma de dar efetividade a celeridade processual e a garantir a efetiva prestação jurisdicional, de modo a prestigiar o instituto da duração razoável do processo.

Palavras-chave: Audiência de conciliação. Juizados Especiais Cíveis. Lei 9.099/95. Desnecessidade. Celeridade processual. Efetiva prestação jurisdicional.

Abstract: The scope of this study is to assess the effectiveness or ineffectiveness of the conciliation hearings held in the Special Civil Courts of the Court of Justice of the State of Mato Grosso. In this bias, the conciliatory practice required by the Code of Civil Procedure, and repeated in the scenario of Special Civil Courts, through Law 9,099/95 in order to ensure greater procedural speed, as a quick and effective measure to settle the claims resisted and consequently emptying the procedural stock, guaranteeing the parties an effective jurisdictional provision, in fact, it has proved to be a real obstacle, given that in the overwhelming majority of times the conciliation remains fruitless, in order to believe that the legislative commands end up being an obstacle to be overcome by one of the parties to reach a real resolution of the process, culminating then with a reverse effect of what was initially intended by the legislator. In this sense, the aim of this research is to make a counterpoint between the unnecessaryness of holding this ceremony, as a way to give effectiveness to procedural speed and to ensure the effective judicial provision, in order to honor the institute of a reasonable duration of the process.

Keywords:

Sumário: 1. Introdução. 2. Juizados Especiais Cíveis – objetivos do legislador. 3. Princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual. 4. Audiência de conciliação. 5. Análise empírica da audiência de conciliação na prática perante os Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Quando os estados ainda não haviam surgido, ou ainda não eram fortes o bastante para chamar a si a responsabilidade de prestar a jurisdição, as pretensões resistidas eram solucionadas pelos próprios envolvidos, sendo incumbido a eles o papel de resolver pela força e astúcia os conflitos em que estivessem envolvidos¹.

Neste aspecto, verifica-se que a forma de pacificação social nesta época, a vitória se dava pela força ou pela astúcia, fato pelo qual a resolução dos conflitos nem sempre implicava na forma mais legítima ao caso concreto.

Com o passar dos tempos e após se fortalecerem os estados chamaram pra si a jurisdição, ou seja, assumiram a responsabilidade e o dever de fornecer aos cidadãos uma efetiva prestação jurisdicional, sendo tal fato reconhecido como uma função do Estado, ou melhor dizendo poder-dever em caráter exclusivo com o escopo de garantir a aplicabilidade das leis gerais e abstratas as pretensões resistidas levadas a sua apreciação².

Deste modo, tem-se que os conflitos passaram a ser dirimidos por uma terceira pessoa “estado” de forma imparcial e em conformidade com as normas gerais editadas pelo legislador, sem dar azo e margem para resultados imprecisos os quais na maioria das vezes se revelavam inadequados e injustos a depender do poderio dos envolvidos na lide.

Neste prisma o estado passou a não apenas resolver os conflitos de forma imparcial, mas chamou para si o dever de garantir o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, ofertando-lhes sobre tudo no cenário dos Juizados Especiais Cíveis³, a prestação jurisdicional em prazo razoável e célere.

E é com base nessa intenção de oferta de celeridade e prestação jurisdicional em prazo razoável, a qual se espera nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis que o presente artigo busca avaliar se a exigência da realização da audiência de conciliação determinada no artigo 334 do Código Processo Civil⁴, e reprisada no artigo 21 da Lei 9.099/95⁵

1 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.102

2 Idem.

3 BRASIL. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.

4 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cf em: BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Senado Federal.

5 Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta

tem sido realmente efetiva na prática processual, ou se tem se mostrado um verdadeiro obstáculo para uma das partes até a chegada da prestação jurisdicional efetiva.

Nesta ótica, buscou-se observar na prática a real efetividade ou inefetividade da referida solenidade “audiência de conciliação”, a fim de se constatar se a real intenção do legislador ao criar um procedimento notadamente mais célere para aquelas demandas que possuem baixa complexidade, e que por sua vez são as maiores responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, tem sido de fato atendida, ou se tem se causado um efeito reverso ao pretendido, de modo a potencializar uma maior lentidão na tramitação dos processos neste cenário.

Outrossim, o presente trabalho usou como parâmetro processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, analisando detidamente o lapso temporal entre a distribuição da ação, até a realização da solenidade “audiência de conciliação”, e ulterior proferimento de sentença.

A inspiração para escolha do tema em apreço adveio pelo fato de que após aproximadamente dois anos militando neste cenário, fora possível perceber que dentre outros fatos, o referido tema tem ficado em voga, perante uma grande massa de profissionais que atuam dia a dia neste modelo procedimental regido pela Lei 9.099/95, se mostrando salutar o estudo em apreço.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – OBJETIVOS DO LEGISLADOR

Com o advento da Lei Federal nº 7.244/1984⁶, foi instituído no Brasil os Juizados Especiais de Pequenas Causas, novo modelo de prestação jurisdicional o qual tinha como objetivo capital dar maior celeridade ao julgamento das causas com valores limitados a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que no universo processual, a grande parte dos processos em tramitação no Brasil, se adequava nos requisitos delineados pelo legislador.

Deste modo, várias foram as expectativas com a chegada dessa nova roupagem de prestação jurisdicional, ao passo que se acreditavam veementemente que ali surgia a solução para a morosidade judicial, o que por conseguinte culminaria com o desafogamento do Poder Judiciário⁷.

Lei. Cf em: BRASIL. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.

6 BRASIL. Lei nº 7.244, 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especiais de Pequenas Causas. Brasília, DF: Senado Federal.

7 PALETTA, Mag Carvalho. *Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: obstáculo ou solução?* Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:

Nesta linha, foi que então a Constituição de 1998, conferiu status constitucional aos juizados especiais de pequenas causas, ao fazer alusão sobre a matéria em seu artigo 24, inciso X e 98, inciso I, atribuindo a Legislação Federal novos delineamentos.

Contudo, mesmo com a norma programática prevista na Constituição Federal de 1988, somente no mandato do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1995, é que fora sancionada a Lei 9.099/1995, de modo a servir como modelo e microssistema destinado a garantir a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.⁸

Esse novo procedimento instrumental criado pelo legislador, por uma questão lógica, apresenta uma forma simplificada de resolução de conflitos, voltada como dito alhures para o julgamento de causas de menor complexidade, as quais não exigem uma análise técnica tão aprofundada como outras demandas.

Neste diapasão, verifica-se que “o desenho institucional dos Juizados Especiais Cíveis foi concebido com base na solução de uma categoria determinada e específica de litígios, ‘pequenas causas’, individuais, atomizadas e de impacto restrito aos litigantes” (Ferraz,2010, p.133, apud Palleta, Mag Carvalho) ”.

Para o fiel cumprimento dos seus objetivos, o legislador elencou balizas a serem seguidas nos processos julgados perante os Juizados Especiais Cíveis, tais como: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca, sempre que possível pela conciliação entre as partes, com vistas a extirpar a burocracia exacerbada atinente as demandas de alta complexidade.

Com base neste novo modelo procedimental, passou-se então a se seguir uma nova estratégia de prestação jurisdicional, a qual se afasta das formalidades e burocracias previstas e exigidas para causas de maior magnitude.

Deste modo o legislador buscou enumerar em que situações o interessado poderá valer-se deste procedimento mais célere, aforando a sua demanda perante o Juizado Especial Cível⁹.

Em regra, os critérios usados pela lei para identificar quando é possível se valer desta nova roupagem de prestação jurisdicional se assenta na análise do valor da causa, a qual encontra-se limitada até 40 (quarenta salários-mínimos) bem como a matéria.

<https://1library.org/document/oy8x364q-audiencia-conciliacao-juizados-especiais-civeis-cariocas-obstaculo-solucao.html>. Acesso em: 19 jun. 2021.

8 PALETTA, Mag Carvalho. Ibid.

9 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.136.

Contudo, imperioso se faz observar que está nova roupagem de prestação jurisdicional é opcional, mesmo que a matéria e o valor da causa se enquadrem no rol do artigo 3¹⁰ da Lei 9.099/95, o jurisdicionado poderá caso seja do seu interesse optar pelos meios tradicionais.

Lado outro, verifica-se também que com a edição deste novo procedimento deixou-se de se preocupar apenas em franquear aos jurisdicionados o acesso à justiça, mas sim viraram-se os olhos para a porta de saída da justiça, ou seja, avaliar se ao final, a prestação jurisdicional de fato foi efetiva e capaz de atender aos anseios das partes em tempo razoável.

Logo conclui-se que com a criação da lei 9.099/95 o objetivo capital do legislador foi enxugar ao máximo os atos processuais, com vistas a extrair deles o máximo de efetividade possível, de modo a poupar tempo e dinheiro, não apenas pelos jurisdicionados, bem como para a máquina pública, que de forma mediata e indireta sempre está envolvida nos conflitos travados pelas partes.¹¹

2. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Inicialmente, tem-se que os princípios são tidos como pautas ou modelos normativos, revestidos de grande abstração e generalidade, os quais servem como alicerce para a fiel interpretação legal¹².

Desta forma, observa-se que mais do que princípios, essas formulações são regras técnicas, de conteúdo extrajurídico, que servem de orientação e parâmetro para a aplicação do direito.¹³

Neste viés, atinente a Lei 9.099/95 verifica-se que os princípios da economia e da celeridade processual atuam como pilares fundantes para o anseio daqueles que buscaram por uma nova roupagem de prestação jurisdicional, a qual possui como fim primordial conceber aos demandantes uma resposta rápida e eficaz.¹⁴

10 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Cf: BRASIL, 1995. Ibid.

11 PALETTA, ibid.

12 PRADO, Luís Regis. *Norma, princípio e regra*. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#_ftn2. Acesso em 20 jun. 2021.

13 GONÇALVES, ibid., p.64.

14 PALETTA, ibid.

No que tange a economia processual, trata-se de um princípio previsto de forma explícita na Lei 9.099/95 em seu artigo 2¹⁵ o qual visa o melhor resultado do processo com o menor gasto possível, ou seja minimizando as custas processuais a serem despendidas pelas partes.

Na prática, se da efetividade ao referido princípio quando se observa o artigo 54¹⁶ o qual aduz que independerá em primeiro grau de jurisdição o pagamento de custas judiciais, taxas ou despesas.

Deste modo, como dito alhures, a maior parte dos jurisdicionados, que buscam resolver os seus litígios pelo rito do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não possuem grandes recursos financeiros, o que nos faz concluir que o legislador com a inserção do referido princípio no diploma legal, não só prestigiou a economicidade processual, como deu efetividade ao acesso à justiça para os menos favorecidos.

Por outro lado, tem-se o princípio da Celeridade Processual, o qual também se encontra previsto no artigo 2 da Lei 9.099/95 e tem como objetivo central alcançar o melhor resultado em um curto espaço de tempo.

Conforme previsão constitucional, em seu artigo 5, inciso LXXVIII¹⁷ a Constituição Federal previu que a todos no âmbito judicial e administrativo deve ser assegurada a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Lado outro, averigua-se que o referido princípio está intimamente ligado com o princípio da duração razoável do processo introduzido na Constituição Federal pela emenda Constitucional n. 45/2004¹⁸.

Na mesma linha, o artigo 4¹⁹ do Código de Processo Civil vai além, ao passo que estende também a atividade satisfativa, ou seja “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa”.²⁰

A rigor, registra-se que mesmo antes do advento deste comando legislativo já se era possível encontrar fundamento em nosso ordenamento jurídico a despeito do mencionado

15 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Cf: BRASIL, 1995, *ibid*.

16 Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Cf: BRASIL, 1995, *idem*.

17 Artigo 5, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL, 1988.

18 BRASIL, 1988, *idem*.

19 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL, 2015, *ibid*.

20 GONÇALVES, *Ibidem*, p. 76.

princípio, haja vista que o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava tendo então a nossa legislação somente o ratificado.²¹

Com base em tais premissas tem-se que o princípio se revela uma preocupação geral do legislador com um dos obstáculos mais recorrentes no cenário jurídico brasileiro, qual seja, a morosidade e lentidão na tramitação processual, no que diz respeito ao tempo despendido até o julgamento dos processos.

Nesta ótica, percebe-se que a maioria das inovações legislativas, em específico a Lei 9.099/95 como já explanado anteriormente tem o objetivo primordial de buscar uma solução mais rápida para a resolução dos conflitos, nunca se afastando da presteza revestida de qualidade, até por que celeridade processual não é reflexo de satisfação jurisdicional.

Cabe ressaltar que esses princípios são dirigidos em um primeiro momento aos legisladores, os quais têm o dever de editar leis que potencialize o andamento processual de modo a extirpar do cenário judicial os entraves que na maioria esmagadora das vezes dão ensejo a morosidade processual, e em segundo plano aos aplicadores do direito, bem como aos jurisdicionados os quais por sua vez devem diligenciar para que o processo siga o seu trâmite de maneira mais célere.

Logo, pode-se concluir que os referidos princípios funcionam como instrumentos aptos a delinear uma maior agilidade na prática dos atos processuais, de modo a garantir e permitir que as partes de fato tenham a prestação jurisdicional recebida de forma célere e efetiva, indo de encontro com o objetivo inicial buscado pelo legislador ao criar o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesta senda, em continuidade a exposição deste trabalho, se passara a avaliar se de fato estes instrumentos cumulado com a minimização dos atos processuais estão causando o efeito esperado, ou se os referidos atos em especial a “audiência de conciliação” têm se mostrado um verdadeiro obstáculo a ser vencido pela parte para que então tenha a prestação jurisdicional concebida.

3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No procedimento comum, a audiência de conciliação é indispensável. A sua designação logo de início alicerçasse na ideia de que, caso ocorresse após o oferecimento da resposta

21 GONÇALVES, *Ibidem*.

“contestação” o conflito poderia se potencializar, elevando novamente os animus das partes, o que por derradeiro culminaria com a impossibilidade de acordo.²²

Essa busca incansável pela resolução consensual dos conflitos encontra guarida no artigo 3²³, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, sendo inclusive prevista como norma fundamental da legislação em apreço.²⁴

O referido ato processual se amolda ao que prevê e determina os princípios da economicidade e celeridade processual, vez que caso não seja declarada a improcedência de plano do pleito inicial, o eventual acordo celebrado entre os jurisdicionados nesta solenidade, evitara o prosseguimento desnecessário da ação, poupando-se então tempo e dinheiro.

Deste modo, tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 319²⁵ o juiz desde já determinara a designação da audiência de conciliação devendo ser realizada na presença de um conciliador ou mediador.

Pondera-se que ainda em atinência ao procedimento comum, a solenidade só não acontecera caso haja manifestação de desinteresse por ambas as partes, ou o direito pleiteado não seja passível de autocomposição.

Neste viés prescreve a súmula 61 da ENFAM: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil”.²⁶

Com base nestes preceitos, percebe-se que designada a solenidade “audiência de conciliação” o comparecimento das partes é obrigatório, podendo ensejar penalidades para os que se fizerem ausentes, sendo reconhecido como ato atentatório a dignidade da justiça.

22 GONÇALVES, *Ibidem.*, p. 432.

23 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cf: BRASIL, 2015, *Ibid.*

24 GONÇALVES, *Ibid.*

25 Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Cf: BRASIL, 2015, *Ibid.*

26 GONÇALVES, *Ibid.*

Logo, pode-se concluir que por mais que a Legislação tenha delimitado a possibilidade de a audiência de conciliação não acontecer, por congruência lógica pode-se verificar que isso ainda pode ocorrer, caso se enquadre nas únicas duas hipóteses autorizadoras.

Por seu turno, no que diz respeito à Lei 9.099/95 objeto do trabalho em apreço observa-se que a solenidade é obrigatória, em conformidade com o que preceitua o enunciado 20 do fonaje.²⁷

Desta forma, logo de início já é possível verificar que o procedimento no Juizado Especial Cível, se difere do procedimento comum, vez que não comporta e nem abre margem mínima se quer para a dispensabilidade da audiência de conciliação, ou seja, tal implicação demonstra de forma clara a intenção e aposta do legislador ao obrigar a prática do referido ato.

Na via do Juizado especial Cível, após distribuída a ação, de plano já se tem designada a data para a realização da audiência de conciliação, repisasse independente da vontade das partes, diferente do que ocorre no procedimento comum.

E é com base nessa idealização feita pelo legislador no princípio, que passaremos a avaliar se a solenidade na prática tem atendido a sua proposta inicial, se mostrando eficiente e efetiva, ou se tornou apenas um obstáculo a ser vencido pelas partes até chegarem a uma sentença.

4. ANÁLISE EMPÍRICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA PRÁTICA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo aponta os dados da Corregedoria – Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso o mês de março de 2021 foi considerado o de maior evidência no que diz respeito a realização das audiências de conciliação realizadas nos municípios de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT e Rondonópolis/MT.²⁸

Em decorrência da pandemia, gerou-se um passivo de aproximadamente 5.360 (cinco mil trezentos e sessenta) audiências de conciliação antes que o tribunal fizesse a regulamentação das audiências virtuais por meio do Provimento n. 15 de 10 de maio de 2020.

27 FONAJE. Enunciado 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 15 jun. 2021.

28 QUEIROZ, Ranniery. *Mês da audiência de conciliação possibilita milhares de decisões*. 09 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63625#.YNclgOhKhPY>. Acesso em 26 jun. 2021.

O referido provimento visou disciplinar e regulamentar a utilização de videoconferência para a realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.²⁹

Com o objetivo de reduzir o expressivo passivo, foi determinada uma ação pelo Corregedor-Geral da Justiça do Poder Judiciário de Mato Grosso, desembargador José Zuquim Nogueira, a qual contou com a participação de 43 conciliadores, sendo coordenada pelo Departamento de Apoio aos Juizados Especiais – DAJE.³⁰

Em consequência da referida ação pode-se apurar que o número expressivo de congestionamento foi diminuído cerca de 60,97% haja vista que foram realizadas 3.268 (três mil duzentos e sessenta e oito) audiências.

A ação realizada pelo Corregedor Geral de Justiça, faz parte da meta 5 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual preestabeleceu uma redução de 2 pontos percentuais em relação ao ano de 2020.³¹

E é com base nesses números, que trazemos à tona a indagação a respeito da efetividade ou inefetividade destas solenidades.

De início, levando como base somente o mês de março, o qual segundo apontamentos feitos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi o mês de evidência da conciliação nos questionamos: O tribunal esta preocupado em apenas descongestionar e reduzir o passivo de audiências, para que então o processo siga o seu trâmite legal? Ou tem se preocupado também com a verdadeira finalidade da referida audiência, qual seja estimular a conciliação entre as partes de modo a evitar o prosseguimento do feito?

A priori nos parece em apertada síntese que a maior preocupação tem sido a de esvaziar o número de passivo, possibilitando que o processo siga o seu tramite legal, vez que em um universo de 5.360 processos parados aguardando a referida solenidade “audiência de conciliação” o que interessa é realizar o ato pouco se importando para a sua real efetividade.

Deste modo a fim de demonstrar a efetividade ou não dá audiência de conciliação, observamos de forma detalhada por meio da tabela abaixo esposada, o lapso temporal de 05 (cinco) processos os quais tramitam perante o Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, analisando o tempo entre a distribuição da ação e a data designada para

29 Provimento n.15, de 10 de maio de 2020; Art. 1º Disciplinar e regulamentar a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

30 QUEIROZ. Ibidem.

31 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em 26 jun. 2021.

a audiência de conciliação, bem como o tempo entre a conclusão do processo após a apresentação da contestação e impugnação a contestação até que seja proferida a sentença.

| Número do processo | Data da Distribuição | Data da audiência de Conciliação “infrutífera” | Data da sentença de mérito |
|---------------------------|----------------------|--|----------------------------|
| 1042230-59.2020.8.11.0001 | 28/10/2020 | 29/01/2021 | 26/02/2021 |
| 1042228-89.2020.8.11.0001 | 28/10/2020 | 02/03/2021 | 24/06/2021 |
| 1042224-52.2020.8.11.0001 | 28/10/2020 | 24/03/2021 | 24/06/2021 |
| 1023503-52.2020.8.11.0001 | 22/06/2020 | 02/09/2020 | 25/11/2020 |
| 1020136-20.2020.8.11.0001 | 25/05/2020 | 12/08/2020 | 30/04/2021 |

Neste sentido, pode-se observar que em todos os processos, o tempo entre a distribuição da ação, até a realização da solenidade varia entre 03 a 04 meses, sendo que nos casos apresentados, todas as audiências foram infrutíferas, ou seja, indo em caminho contrário aos interesses do legislador no ato da edição desta nova roupagem de prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar, que os processos supramencionados, servem apenas como amostragem, haja vista o incalculável número de ações em trâmite no estado de Mato Grosso.

Nesta senda, é compreensível a idealização feita pelo legislador no ato da edição da Lei 9.099/95 a qual prevê como objetivo buscar levar uma prestação jurisdicional, célere, simples e eficaz, de acordo com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Contudo, existem alguns entraves ao nosso sentir, como é caso da obrigatoriedade da audiência de conciliação, a qual, sem sombra de dúvidas não tem cumprido com o seu fiel intento.

Por outro turno, registra-se que tramita na câmara dos deputados o projeto de Lei 4901/20³² de autoria do deputado Geninho Zuliani (DEM-SP) o qual tem como escopo permitir que o juiz ao apreciar os processos em trâmites perante os Juizados Especiais Cíveis, caso não haja manifesta expressão de vontade em conciliar por uma das partes, poderá dispensar a solenidade (audiência de conciliação) e já no ato da citação abrir o prazo para parte contrária apresentar a sua defesa.

No referido projeto de lei, defende o deputado que “O Judiciário acaba por realizar uma série de diligências, como agendamento, reserva de espaço e intimação das partes, que ao final não terão utilidade. Do mesmo modo, a parte se vê obrigada a comparecer em juízo sem ter de fato interesse em celebrar qualquer acordo”³³.

Neste ponto, compartilhamos do mesmo ideal, haja vista que como demonstrado o lapso temporal entre a distribuição da ação, até a data da realização da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tem durado cerca de 03 a 04 meses, sendo que na maioria esmagadora das vezes a solenidade não surte o efeito esperado, qual seja a autocomposição entre as partes.

E é com base nesses resultados, que se mostra viável a mudança deste entrave a fim de agilizar o andamento dos processos de modo a cumprir com o verdadeiro objetivo do legislador no ato da edição da Lei 9.099/95 qual seja a prestação jurisdicional sendo feita de forma célere e efetiva.

Ademais, cabe ressaltar que o assunto em questão sempre esteve em pauta, principalmente por parte daqueles que atuam perante os Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso, haja vista a demora exacerbada que paira sobre os processos em trâmite nesse cenário judicial.

Com o objetivo de dar efetividade a prestação jurisdicional no campo dos Juizados Especiais Cíveis de Mato Grosso, no mês de maio de 2021 foi implementado o projeto-piloto denominado “Juizado de Excelência”³⁴ o qual permite que as partes envolvidas diretamente façam o acordo.

32 BRASIL. Proposta de Lei nº 2901 de 2020. Altera a Lei nº 2.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264295>. Acesso em 27 jun. 2021.

33 BRASIL. Proposta de Lei nº 4.901 de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/1114307642/proposta-permite-dispensa-de-audiencia-de-conciliacao-em-juizado-especial>. Acesso em 27 jun. 2021.

34 QUEIROZ, Ranniery. *Índices de acordo durante pauta concentrada sobem mais de 250%*. 31 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/64031#.YNhs0uhKhPY>. Acesso em: 27 jun. 2021.

O projeto-piloto visa a Ação de Pauta Concentrada nos juizados especiais, a qual logo na primeira semana registrou números expressivos de pacificação social saindo do índice de 4,86% para 17,39% de autocomposição entre as partes.

De início o projeto está sendo desenvolvido com as empresas Vivo/Telefonia, nas comarcas de Cuiabá e Várzea Grande e com a empresa Energisa, somente na comarca de Várzea Grande.

Logo nas primeiras semanas pode-se perceber que em 90% das solenidades realizadas, as partes não chegavam à autocomposição por ausência de propostas enviadas pelas empresas, ou até mesmo pelo não comparecimento de seus prepostos.

Deste modo, parece-nos ainda muito cedo para falar que de fato a audiência de conciliação tem cumprido com o seu fiel intento. Aliás tamanha preocupação por partes dos operadores do direito, em especial aos que atuam nesta seara, incluindo, juízes, advogados, conciliadores, mediadores, dentre outros, somente evidência que de fato existe um entrave causado pela obrigatoriedade da audiência de conciliação.

No mesmo sentido, não há como se olvidar, que merece destaque a boa intenção do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em tentar dinamizar e assegurar que a audiência de conciliação realizada em sede dos Juizados Especiais Cíveis não seja em vão, somente sendo vista como um ato a ser cumprido para a devida continuidade processual, mas sim para atender ao seu fiel propósito, motivo pelo qual vem-se apostando nesta nova estratégia demonstrada no Projeto Piloto, qual seja a realização de Pautas Concentradas.

Contudo, sabe-se que qualquer mudança necessita de um tempo razoável para a sua perfeita aplicação, e com o referido projeto não será diferente, haja vista a enorme resistência despendida por parte das empresas no que se diz respeito a autocomposição.

CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui esposado, torna-se claro que obrigar a realização do ato “audiência de conciliação” no cenário dos Juizados Especiais Cíveis nada mais é do que subterfúgio utilizado para esvaziar as escrivanias, de modo a transparecer que de fato existe celeridade, contudo ao contrário do que se parece, apenas se vê na prática um obstáculo a ser superado pela parte para que o processo prossiga, virando-se completamente as costas para a real finalidade da audiência de conciliação, qual seja a autocomposição entre as partes.

No mesmo sentido a referida solenidade, tem na verdade corroborado com a lentidão processual, a qual por sua vez assola há anos o cenário judicial brasileiro, nada mais sendo do que falacioso pretexto utilizado por aqueles que defende a sua efetividade.

Conforme demonstrado, afirmar que se tem celeridade processual em uma ação que leva em média 03 (três) a 04 (quatro) meses para realizar a prática de um ato, que reiteradamente se mostra infrutífero, é conferir chancela a perpetuação da morosidade processual.

Por outro lado, reprisasse, é nobre a intenção do legislador, contudo ao ser projetada na prática, não há como se olvidar que a realização das audiências de conciliação tem ocasionado um efeito reverso do pretendido, motivo pelo qual se faz necessária a supressão do referido ato, de modo a alcançar a verdadeira celeridade processual que tanto se espera.

Neste ponto, se torna claro e evidente que de forma subjetiva, tem-se preocupado com a quantidade de audiências realizadas, fazendo-se ignorar o seu referido intendo.

Arelado a isso, se faz imperioso observar o que preceitua José dos Santos Carvalho Filho ³⁵“Sem qualquer dúvida, o tempo é um elemento indissociável do homem. Na verdade, o homem sujeita-se a uma inevitável regência por parte do fator tempo, e este o acompanha na vida biológica, na vida social, na vida privada e nas relações jurídicas em geral. Por isso, inteiramente compreensível a exclamação de que a influência do tempo sobre os direitos é considerável e variadíssima”.

Logo, a par de todo o exposto, levando em consideração os argumentos acima alinhavados, conclui-se que em tenebrosa desnaturação da finalidade inicial esperada pelo legislador, a obrigatoriedade da audiência de conciliação no rito previsto pela Lei 9.099/95 tem se mostrado um verdadeiro espetáculo que se pretende símbolo de uma nova era, não se passando de uma mera reprodução dos mais antigos e notórios entraves causadores da morosidade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Senado Federal.

35 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.244, 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especiais de Pequenas Causas. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Proposta de Lei nº 2901 de 2020. Altera a Lei nº 2.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264295>. Acesso em 27 jun. 2021.

BRASIL. Proposta de Lei nº 4.901 de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/1114307642/proposta-permite-dispensa-de-audiencia-de-conciliacao-em-juizado-especial>. Acesso em 27 jun. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em 26 jun. 2021.

FONAJE. Enunciado 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 15 jun. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.102

PALETTA, Mag Carvalho. Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: obstáculo ou solução?. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://1library.org/document/oy8x364q-audiencia-conciliacao-juizados-especiais-civeis-cariocas-obstaculo-solucao.html>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PRADO, Luís Regis. Norma, princípio e regra. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#_ftn2. Acesso em 20 jun. 2021.

QUEIROZ, Ranniery. Mês da audiência de conciliação possibilita milhares de decisões. 09 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63625#.YNclgOhKhPY>. Acesso em 26 jun. 2021.

QUEIROZ, Ranniery. Índices de acordo durante pauta concentrada sobem mais de 250%. 31 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/64031#.YNhs0uhKhPY>. Acesso em: 27 jun. 2021.